



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007546/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.425 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. NULIDADE. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Ainda que se tenha como regular, é dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente solução do litígio, mesmo porque classificação fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição (§ 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72).

Não há que se falar em nulidade pelo indeferimento de prova pericial, quando o laudo técnico apresentado pela recorrente é devidamente apreciado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO AO EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO INAPLICÁVEL.

É incabível a aplicação do Ex-tarifário 001 do código NCM 9018.39.29 aos cateteres Jelco e Jelco Plus porque esses produtos enquadram-se na exceção ao Ex-tarifário, segundo a qual exclui-se da redução tarifária o cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único.

O fato de o cateter poder eventualmente ser também utilizado em artéria não afasta o seu enquadramento na exceção ao Ex-tarifário.

MERCADORIA RETIDA NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO MEDIANTE GARANTIA DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA GARANTIA. COMPETÊNCIA DO TITULAR DA UNIDADE DE ORIGEM.

A garantia prestada pelo importador, para fim de desembaraço aduaneiro de mercadoria retida no curso despacho aduaneiro de importação, exclusivamente em virtude de litígio, somente poderá ser levantada após a decisão definitiva do

litígio e será autorizado, pelo titular da unidade de origem na unidade de jurisdição, até limite do valor do crédito exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, em rejeitar a diligência proposta pelo conselheiro Walker Araújo. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Denise Madalena Green (relatora) e José Renato Pereira de Deus. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Denise Madalena Green (relatora) e José Renato Pereira de Deus. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em 19/10/2006, a interessada submeteu a despacho os produtos declarados como cateteres intravasculares, pleiteando ex tarifária 001 do código 9018.39.29.

A fiscalização identificou a mercadoria como cateteres intravenosos de uso periférico sobre agulha e único em razão da informação na embalagem que condiciona o produto (fl. 74), onde constam as instruções com indicação de uso em punção venosa única afirmando que um cateter I.V. bem colocado permite o acesso a veias ou artérias para administração de soluções ou medicamentos.

Em razão disso, desqualificou a ex utilizada e manteve a classificação no código 9018.39.29, apurando diferença de tributos (II, PIS, COFINS), com lavratura de Auto de Infração onde também é exigida multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9430/96 e multa prevista no art. 84, I da MP 2158-35/01.

Entendendo ser pertinente a exceção tarifária utilizada, a interessada apresentou impugnação (fls. 95 a 129) onde alega, em síntese, que:

- o auto é nulo por não conter os fatos devidamente descritos;
- a fiscalização não levou em conta os documentos de importação onde consta o produto como cateter intravascular;
- o art. 112 do CTN prevê interpretação favorável ao acusado em caso de dúvida;
- é necessário laudo técnico para comprovar que as presunções fiscais não são reais;

- já houve perícia indeferida;
- foram ignorados diversos documentos pelo Sr. Fiscal;
- o cateter intravascular é relativo ao interior dos vasos sanguíneos (veias e artérias) enquanto que o intravenoso é apenas para o interior das veias;
- o que determina se um cateter é venoso, arterial ou vascular é a sua aplicação;
- não pode subsistir aplicação cumulativa de multas, estando sua classificação correta;
- PIS e COFINS não são cabíveis;
- requer a improcedência do lançamento.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 17-36.584, de 25/11/2009 (fls.243/249), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

EX TARIFÁRIA

Cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e único não faz jus à ex tarifária 001 do código 9018.39.29. Caracterizada a falta de recolhimento dos tributos, enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (I.I., Pis/Pasep-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO). Multa Regulamentar Comprovada a classificação incorreta da mercadoria na NCM, cabível a multa do art. 84, 1 da MP n.º 2.158-35/01, c/c art. 69 e 81 da Lei n.º 10.8333/03.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 265/368, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de impugnação abaixo sintetizados:

- (i) o total descabimento do v. acórdão proferido pela DRJ/SP II em primeira instância administrativa, merecendo o mesmo ser ANULADO especialmente pela não realização da prova técnica - exame técnico da mercadoria - imprescindível ao deslinde do feito, o que caracteriza CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;
- (II) que o Auto de Infração em questão foi todo baseado em presunções equivocadas, já que também quando realizado o procedimento investigatório foi negado à Recorrente tal prova/diligência; e
- (III) que o v. acórdão ora recorrido, não inovou nos critérios para formação da convicção do julgador, e que além de manter a negativa da prova e as presunções contidas no Auto de Infração, utilizou site público, ou seja, livre, não oficial, e sem tradução para a língua portuguesa dos conceitos supostamente técnicos adotados para proferimento de sua decisão.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, bem como seja determinado o levantamento do depósito administrativo realizado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Denise Madalena Green, Relatora.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/12/2009 (fl.252) e protocolou Recurso Voluntário em 15/01/2010 (fl.265) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Levantamento do depósito administrativo realizado:

No Recurso Voluntário, a recorrente requer o levantamento do depósito administrativo realizado para liberação das mercadorias importadas objeto do litígio, retidas pela autoridade fiscal.

A previsão de garantia do crédito tributário, para fins de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal em virtude de litígio, encontra-se disciplinada na Portaria MF 389/1976, que a seguir se transcreve:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

1 – As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

(...)

8 – A garantia prestada na forma do item 1 subsistirá até a decisão definitiva do litígio, conhecida a qual se determinará, conforme o caso:

Da análise das disposições acima transcritas verifica-se que a citada portaria estabelece um rito especial, quanto ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho, quando deflagrada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

De acordo com os preceitos normativos em destaques, a garantia prestada para autorização do desembaraço aduaneiro da mercadoria retida, exclusivamente em virtude de litígio, somente poderá ser levantada após a decisão definitiva do litígio, já que se constituem em providências administrativas, referentes à garantia do crédito tributário, exercidas no âmbito da respectiva unidade, inexistindo neste caso razão de decidir, a integrar o julgamento colegiado, por ser matéria estranha a lide.

Observe-se ainda que o disciplinamento específico da referida portaria guarda consonância com as prescrições do Regimento Interno da RFB, quanto à competência das Delegacias da Receita Federal, no âmbito de sua jurisdição, para gerir e executar as atividades de garantia do crédito tributário.

PORTARIA ME Nº 284, DE 27 DE JULHO DE 2020

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRE, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (**grifou-se**)

Assim, em face das disposições específicas da referida portaria quanto à espécie em análise, associada às disposições regimentais da RFB, infere-se que compete ao titular da unidade de origem, deferir o levantamento da carta fiança.

Desta forma, diante da incompetência deste Conselho para analisar tal questão, não tomo conhecimento do Recurso nesse ponto.

III – Reforma do acórdão da DRJ pela alegada inexistência de laudo técnico ou perícia da mercadoria de reclassificação fiscal e ausência de elementos para comprovar imputação:

Alega a recorrente preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, afirma que houve “*vício do ato administrativo o que efetivamente INVALIDA o lançamento, pois, o Sr. Fiscal ao lavrar o auto de infração em questão ao invés de possibilitar a convicção do julgador com a apresentação IMPARCIAL dos fatos ocorridos, ao contrário antecipou o julgamento, INCLUSIVE por afastar de plano a realização de exame técnico da mercadoria por engenheiro, medida esta oportunamente requerida pela Recorrente, quando do procedimento investigatório*”.

Diz que a “*prova pericial amplamente justificada pela Recorrente com a apresentação de quesitos (VIDE ITEM 93), tornaria inconteste a falta de lógica na interpretação e presunção da autoridade lançadora, que baseada em suas próprias convicções sobre o tema decidiu por excluir a Recorrente do benefício legal*”.

Com a devida vênia às razões recursais, não assiste razão à contribuinte nesse ponto.

De acordo com o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, as diligências ou perícias servem para sanar dúvidas do julgador, dentro daquilo que entende imprescindível para formar sua convicção, não para que a autoridade administrativa faça provas das alegações do contribuinte. Além disso, nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/72, o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, devendo o julgador analisar os fatos litigiosos à luz da legislação pertinente e justificar suas razões de decidir. Adotado tal procedimento não há falar-se em nulidade por falta de apreciação das provas, tampouco cerceamento de direito de defesa.

A meu ver, ainda que se tenha como regular, é dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, mesmo porque classificação fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição, de acordo com o previsto no § 1º do art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção, uma vez que a recorrente apresenta Laudo Técnico, elaborado por perito engenheiro e este é devidamente apreciado.

Tem-se, ainda, que o presente processo preenche todos os requisitos de validade, uma vez que todas as formalidade previstas no artigo 10º do PAF Decreto 70.235/72 foram corretamente atendidas, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa em relação a tais temas. Corrobora tal fato que a recorrente apresentou Impugnação e Recurso com substanciais alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

Deste modo, não merece guarida a alegação de nulidade, uma vez que foram cumpridos tais requisitos legais, não se enquadrando, portanto, em nenhum dos ditames do citado art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida.

IV - Da exclusão de Ex-Tarifário 001 – 9018.39.29:

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, exigindo-se Imposto de Importação, PIS/COFINS – Importação, além da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9430/96 e multa prevista no art. 84, I da MP 2158-35/01, em razão das características do produto estar expressamente excluído do texto do Ex-tarifário.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 06/12617865-8 (fls. 28 a 43), mercadoria descrita como "**CATETER INTRAVASCULAR COM CÂNULA DE TEFLON RADIOPACO PERIFÉRICO JELCO**", pleiteando enquadramento tarifário no Ex-Tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 9018.39.29 - "outros sondas, cateteres e cânulas".

Fabricante/Produtor		
Nome: MEDEX MEDICAL LTD-INGLATERRA		
País: REINO UNIDO		
Classificação Tarifária		
NCM	9018.39.29 -	OUTROS SONDAS, CATETERES E CANULAS.
NBM	9018.39.29	
Condição de Venda		
INCOTERM: EXW	- EX WORKS	
VMCV:	401.292,02 DOLAR DOS EUA	
Peso Líquido da Adição:		7.682,00000 Kg
Descrição Detalhada da Mercadoria		
EX001, 04033-INT CATETER INTRAVASCULAR COM CANULA DE TEFLON RADIOPACO PERIFERICO JELCO*		
RO 24G 19mm - CAIXA COM 50 UNIDADES, REGISTRO ANVISA 80228990002 VALIDADE 12/09/2010.		
Qtd: 5628 CAIXA		VUCV: 11,0579000 DOLAR DOS EUA

O motivo determinante da exigência fiscal está explicitado na fl. 6 em diante do Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

O procedimento de conferência física foi realizado em 25/10/2006 na presença de um representante do importador, resultando na lavratura de Termo de Abertura e Verificação, cópia anexa. Naquele ato, o Auditor Fiscal encarregado constatou que as quantidades declaradas estavam corretas e que os pesos bruto e líquido declarados eram compatíveis com aqueles verificados. Observou, também, que o produto importado tratava-se efetivamente de **CATETER INTRAVENOSO DE USO PERIFÉRICO SOBRE AGULHA E DE USO ÚNICO, cujo enquadramento tarifário condiz com aquele declarado, todavia, excluído da lista de exceções à tarifa relacionados na Resolução Camex n.º 42/01.** (grifou-se)

Em consequência dessa constatação, o SEPEA expediu em 27/10/2006 uma intimação ao importador para que este providenciasse o recolhimento da diferença dos tributos (II, PIS, COFINS) e multas devidos pelo usufruto indevido do "ex" tarifário pleiteado.

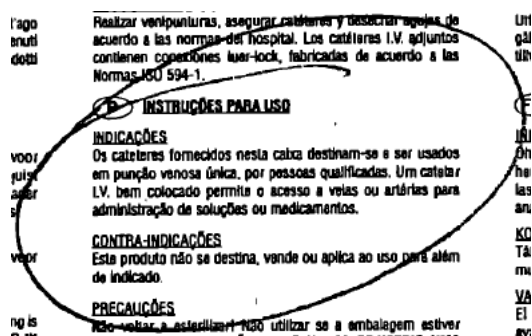
O cerne da discussão pode ser observado, ainda, no seguinte tópico do Relatório Fiscal (fl. 8):

Ao formular a DI n.º 06/1261765-8 a Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda. **recolheu os tributos devidos nessa importação beneficiando-se da alíquota reduzida para 0% para o imposto de importação prevista no "Ex001" da posição 9018.39.29** (Resolução Camex n.º 42/01, alterada pela Resolução Camex n.º 26/05), transcrito, a seguir:

"Ex" 001 - Qualquer produto classificado no código 9018.39.29, **exceto** sondas e cânulas endotraquiais descartáveis e **cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único**". (grifou-se)

Pela leitura do supramencionado dispositivo, os únicos produtos posicionáveis no código em questão e que foram excluídos do benefício da alíquota menor, foram aqueles expressamente mencionados, ou seja, "as sondas e cânulas endotraquiais descartáveis e o cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único."

A motivação que levou a Autoridade Fiscal a desconsiderar o usufruto do "ex" tarifário pleiteado pela interessada se deu após a verificação da informações contidas na embalagem que condiciona o produto (fl.77), onde constam as instruções com indicação de uso em punção venosa única afirmando que um cateter LV. *bem colocado* **permite o acesso a veias ou artérias para administração de soluções ou medicamentos.**



O acórdão da DRJ analisa a acusação fiscal, mantendo a exigência se valendo em definições contidas no site wikipedia, para concluir que a mercadoria se enquadra na exclusão alegada pela autoridade fiscal, porque é destinado a terapia intravenosa periférica. Na fl. 247, é feita a seguinte referência à aplicação do produto importado:

Para fazer jus a essa exceção tarifária, três condições seriam necessárias, quais sejam:

1ª Pertencer ao código 9018.39.29.

Nisso não há discussão, as próprias notas da posição 9018 preveem os cateteres:

90.18 - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS (+).

I - INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar -se:

A) Os instrumentos e aparelhos que, sob denominações idênticas, servem para atividades múltiplas, tais como:

(...)

9) Cânulas (cateteres, cânulas de aspiração, etc.).

2º Não se tratar de sonda ou cânula endotraquial.

Resta claro que não se trata de sonda ou cânula, mas sim de cateter.

3º Não se tratar de cateter intravenoso de uso periférico e único.

Nesse aspecto divergem a interessada e a fiscalização, pois enquanto a primeira defende tratar-se de cateter intravascular, inclusive assim descrevendo o produto, a fiscalização afirma tratar-se de cateter intravenoso de uso periférico e único.

O que temos nos autos é a informação na embalagem que acondiciona o produto (11.74), onde constam as instruções com indicação de uso em punção venosa única afirmando que um cateter I.V. bem colocado permite o acesso a veias ou artérias para administração de soluções ou medicamento.

(...)

Como definição de I.V. utilizamos o conteúdo de termos médicos e também da wikipedia, conforme transcrição a seguir, onde consta “dentro da veia”, “intravenoso”:

Definition of Intravenous (IV) (medicinenet.com medterms.com)

Intravenous (IV): 1) Into a vein. Intravenous (IV) antibiotics are a solution containing antibiotics that is administered directly into the venous circulation via a syringe or intravenous catheter (tube). 2) The actual solution that is administered intravenously. 3) The device used to administer an intravenous solution, such as the familiar IV drip used to slowly drip a bag of electrolyte solution into a dehydrated patient through a tiny plastic tube inserted directly into a vein.

Intravenous therapy (Wikipedia, the free encyclopedia)

Intravenous therapy or IV therapy is the giving of liquid substances directly into a vein. It can be intermittent or continuous; continuous administration is called an intravenous drip. The word intravenous simply means "within a vein", but is most commonly used to refer to IV therapy. Therapies administered intravenously are often called specialty pharmaceuticals.

Reforçando o entendimento de que os cateteres em questão são intravenosos, distribuidora dos cateteres Jelco o definem como indicados na terapia intravenosa periférica.

Cateter Jelco Plus 24G (19MM) (tedurpharma.com.br)



Esse cateter torna as inserções mais suaves e fáceis, apresentando o benefício do polietileno e propiciando

um grande conforto.

Indicado na terapia intravenosa periférica para infusões de média duração.

Nota-se que a 3ª condição não foi satisfeita, o que exclui os produtos em questão da exceção tarifária pleiteada, deixando-os no código 9018.39.29, com alíquota de 16% para o imposto de importação.

(...)

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no presente auto de infração.

A recorrente se insurge contra a exclusão de seus produtos importados do Ex-tarifário pleiteado ao argumento de que “os cateteres JELCO PLUS, tratam-se de CATETERES INTRAVASCULARES, COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS, diferentes das características técnicas dos cateteres intravenosos, pelo próprio critério de interpretação da NCM diante de sua especificidade, não se pode configurá-los como cateteres intravenosos, e, portanto a exclusão em questão ao mesmo não se aplica”.

Afirma, que “outro fato que deve ser considerado é que os cateteres intravasculares JELCO PLUS, foram desenvolvidos pela empresa Johnson & Johnson décadas atrás, para uso intravascular, portanto, foram projetados para atender aos requisitos mínimos necessários para o seu uso, tanto em veias quanto em artérias, conforme comprova toda a literatura disponível, assim como os catálogos de produto e instruções de uso, veiculados desde o lançamento do mesmo”.

Entendo que assiste razão a recorrente, senão vejamos.

Primeiramente, oportuno salientar, que a discussão não está centrada na classificação fiscal do produto na NCM, mas no comando normativo que exclui a “exceção tarifária” o produto que, embora classificado no referido Código, seja de uso exclusivo na terapia

intravenosa. Ou seja, o deslinde da discussão prende-se a verificação se o produto importado é um cateter “intravascular” ou “intravenoso”, excluído da lista de exceções à tarifa relacionada na Resolução Camex n.º 42/01.

Convém de pronto destacar que consta em todos os documentos que embasaram a importação, descrição declarada das mercadorias a informação de aplicação dos cateteres importados como “CATETER INTRAVASCULAR COM CÂNULA DE TEFLON RADIOPACO PERIFÉRICO JELCO”, inclusive registro da ANVISA n.ºs 802289002 e 80228990003, valido até 12/09/2010, com a mesma descrição.

Para dar lastro a pretensão, a interessada junta em sua impugnação uma série de documentos, dentre eles: Laudos Técnicos emitidos pela Tecpar (fls. 58/69; 70/72; 73/74), cito o Laudo n.º 05012333, emitido para teste e certificação dos requisitos exigidos segundo as normas da ABNT NBR ISO 10555, tradando-se especificamente de “*Cateter intravascular periférico – JELCO PLUS*” (fl.69):

7 CONCLUSÃO

O material (*Amostras de Cateter Intravascular Periférico 24G x 19mm- JELCO PLUS- lote 504522 - Código 7063 – fluxo 24 ml/min.*), nos itens acima analisados, atende aos requisitos especificados nas normas NBR ISO 10555-1/2003, NBR ISO 10555-5/2003 e NBR ISO 9626/1999.

8 Data de emissão: 28/12/2005.


EVERALDO FONSECA LEITE
Técnico em Mecânica
CREA/PR 8246 TD


GUARACIA PORTADO ROBERT
Eng. Mecânico – CREA/PR 14066-D
Gerente

Página 10 de 10
05012333

A recorrente trouxe aos autos - além dos laudos técnicos, que corroboram e explicitam a real utilização do produto importado - o registro do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (a exemplo n.º 80228990002), correspondendo exatamente à descrição como de uso “intra-vascular” (fls.49/51):

Ministério da Saúde	
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	
Industrializar RFP ANVISA, Desenvolver Serviços e Atender às ALUs, às Legislações e às Normas	
Detalhe do Produto: CATETER INTRA-VASCULAR PERIFÉRICO JELCO	
Nome da Empresa:	SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ:	06.919.020/00-00 - Autenticação: 8022099
Produto:	CATETER INTRA-VASCULAR PERIFÉRICO JELCO
Registro:	80228990002
Processo:	25351.060822/2005-01
Origem do Produto:	FABRICANTE : MEDEX MEDICAL - INGLATERRA DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL - INGLATERRA DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL GmbH & Co. KG - ALEMANHA DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL S.A.R.L. - FRANÇA DISTRIBUIDOR : MEDEX S.p.A. - ITALIA DISTRIBUIDOR : E.P.P. - URUGUAI
Vencimento do Registro:	12/09/2010
<< VOLTAR	

Inclusive, para dirimir qualquer dúvida, o registro na ANVISA foi revalidado, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de maio de 2010 (Seção 01, pg. 82), com a mesma expressão “CATETER INTRA-VASCULAR PERIFÉRICO”:

CLASSE : II 80228990002
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Cateteres 25351.060822/2005-11
CATETER INTRA-VASCULAR PERIFERICO
FABRICANTE : FABRICADO POR SMITHS MEDICAL ITALIA S.R.L DA ITALIA PARA MEDEX MEDICAL LTD. - INGLATERRA (REINO UNIDO)
FABRICANTE : MEDEX MEDICAL - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : MEDEX Italia S.r.l - ITALIA
DISTRIBUIDOR : E P P - URUGUAI
DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL GmbH & Co. KG - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL - REINO UNIDO
DISTRIBUIDOR : MEDEX MEDICAL S.A.R.L - FRANÇA
JELCO PLUS

Ainda, para complementação aos documentos juntados em sede de impugnação, invocando o art. 30, § 3º do Decreto nº 70.235/72², que admite a aplicação da prova emprestada no processo administrativo fiscal, mas especificamente, Laudos Técnicos de idênticos produtos objeto do litígio “cateter intravascular – modelo JELCO 4035, 4036, 4030, 4033”, referente ao mesmo fabricante “Medex Medical”, elaborados por engenheiro credenciado na SRFB, relativos às operações de importação representadas em outras DI’s, objeto de outro processo em que a requerente é parte.

O Laudo Técnico referente à perícia nas mercadorias é claro e preciso, delimita perfeitamente o objeto periciado e apresenta suas fundamentações, acompanhadas das respectivas fontes bibliográficas, coerentes com as conclusões apresentadas acima, conforme depreende-se da resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do referido Laudo juntado às fls.336/368, no qual identifica com segurança que os cateteres importados pela recorrente como sendo **“intravascular, que permite o acesso a veias ou artérias”**, o que demonstra os trechos adiante copiado.

LAUDO TÉCNICO: DI Nº 07/0147829-7	
Resposta aos Quesitos	
1 – A mercadoria descrita na DI configura com a vistoriada?	
Os itens descritos abaixo conferem com os vistoriados	
Adição 001 item 2	
Descrição	cateter intravascular
Modelo	4035 – Jelco
Fabricante	Medex, Inc – USA
Adição 001 item 3	
Descrição	cateter intravascular
Modelo	4036 – Jelco
Fabricante	Medex, Inc – USA
Adição 001 item 4	
Descrição	cateter intravascular
Modelo	4030 – Jelco
Fabricante	Medex, Inc – USA
Adição 001 item 5	
Descrição	cateter intravascular
Modelo	4033 – Jelco
Fabricante	Medex, Inc – USA
(...)	
2 – Trata-se de cateter intravenoso de uso periférico, sobre agulha?	
... O cateter em questão trata-se de um cateter intravascular , ou seja, ele permite o acesso a veias ou artérias, conforme descrito anteriormente.	
3 – Existe diferença entre cateter intravenoso e cateter intravascular?	
Sim, segue abaixo as minhas considerações.	
Intravenoso	
Definição: Dentro de uma veia. Geralmente refere-se à administração de medicamentos ou soluções (fluidos) através de uma agulha ou tubo inserido em uma veia , que permite o acesso imediato ao fluxo sanguíneo.	
Cateter intravenoso	
Permite o acesso somente a veias.	
Cateter Intravascular	
Permite o acesso a veias e as artérias.	

As conclusões dos Laudos Técnicos emitidos para a mesma mercadoria objeto deste processo administrativo, elaborados por Técnico Certificante da SRF, definem se tratar de “cateter intravascular” e não **“intravenoso”**, **excluído da lista de exceções à tarifa, conforme determinação prevista na Resolução Camex nº 42/01.**

² Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Para corroborar, consta no registro da ANVISA nº 80228990002, em nome da recorrente, uma lista com os códigos TUSS para este registro, os mesmos modelos/códigos citados no Laudo Pericial referido acima (JELCO 4035, 4036, 4030, 4033):

A lista abaixo apresenta os códigos TUSS para este registro.
Esta lista está atualizada perante a tabela de 09/2016.

Código TUSS	Descrição	Referência
70135266	CATÉTER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 14GX50MM LARANJA MEDEX 4038	4038
70135274	CATETER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 16GX50MM CINZA MEDEX 4032	4032
70135282	CATETER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 18GX45MM VERDE MEDEX 4034	4034

Código TUSS	Descrição	Referência
70135290	CATETER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 20GX32MM ROSA MEDEX 4036	4036
70135304	CATETER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 22GX25MM AZUL MEDEX 4030	4030
70135312	CATÉTER INTRAVASCULAR PERIFERICO JELCO 24GX19MM AMARELO MEDEX 4033	4033

Em que pese o entendimento relativo ao lançamento realizado, entendo que deveria haver uma prova mais robusta frente aos laudos apresentados pela recorrente do que meras disposições e entendimentos proferidos pelo agente lançador para efeitos de suportar o lançamento realizado. Assim dizendo, ainda que possível a revisão aduaneira das importações realizadas pela contribuinte com a consequente exigência de diferença no recolhimento de tributos, cabe ao Fisco apresentar a prova da materialidade do erro na classificação fiscal, ou seja, de que os produtos importados se enquadram em posição tarifária diversa da indicada nas Declarações de Importação.

Até porque, na determinação da classificação fiscal, o auto de infração embasou-se precipuamente em informações contidas na embalagem que condiciona o produto estabelecidas, cuja descrição “*aos caracteres fornecidos nesta caixa destina-se a ser usado em punção venosa única, por pessoa qualificada. Um cateter LV. bem colocado permite o acesso a veias ou artérias para administração da solução ou medicamentos*”, que comprova sua aplicabilidade nas duas situações “veia e artérias”, e, portanto, o que mais uma vez o configura como cateter intravascular.

Com efeito, o objetivo do ex-tarifário em exame é o incremento da indústria nacional mediante a autorização de importação de bem com alta tecnologia envolvida e sem similar nacional. A “norma administrativa” criada com o ex-tarifário tem por objetivo a concessão de benefício específico a determinado segmento econômico. E este objetivo buscado pelo ex-tarifário não foi desatendido como exaustivamente demonstrado acima. Pelo contrário, tal objetivo será frontalmente violado com a interpretação dada pela Fiscalização.

Conclui-se, portanto, que pode ser aplicado o benefício do "ex" no presente caso pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "EX", sendo indevido, portanto, o Imposto de Importação, bem como as contribuições sociais ao PIS e a Cofins, igualmente exigidas sobre a base de cálculo reflexa.

Ainda, sendo correta a identificação da mercadoria importada nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, não é cabível a aplicação das penalidades previstas na Lei 9.430/96, em seu artigo 44, e no artigo 84, I da MP 2158-35/01.

V – Dispositivo:

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, em face da incompetência deste Colegiado para deferir o levantamento da carta fiança; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto elaborado pela relatora, discordo quanto à possibilidade de se aplicar o Ex-tarifário ao produto em questão, pois ele se enquadra perfeitamente na exceção à redução tarifária, por configurar “cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único”.

Importante delimitar, inicialmente, que não há controvérsia quanto ao código NCM adotado, nem quanto ao fato de o produto em questão ser um cateter, de uso periférico, sobre agulha e de uso único. Portanto, a discussão está limitada à definição de ser ou não um cateter intravenoso.

Dentre os inúmeros problemas que vejo na tese da defesa, destaco a tentativa de criar uma antinomia, inexistente, entre vascular e venoso. Vascular é o termo genérico para todos os vasos por onde o sangue circula, ao passo que venoso refere-se às veias, que conjuntamente com artérias e capilares compõem esse sistema vascular.

Na literatura especializada³, fala-se em acessos vasculares como referência aos variados tipos de acesso a veias e artérias. E em um linguajar menos técnico, como o que se vê nas distribuidoras de produtos hospitalares, ou mesmo em treinamentos destinados a ensinar como realizar acessos vasculares, percebe-se que é utilizado de forma indistinta, com ampla predominância do termo cateter venoso periférico quando se referem ao cateter Jelco.

De fato, a defesa tenta desviar a discussão do ponto central para uma incongruência inexistente. Na tipologia de cateteres, certamente não se encontra como relevante a diferenciação entre vascular ou venoso, mas, sim, entre acesso periférico ou central; de curta ou longa permanência; implantado ou semi-implantado, dentre algumas das classificações

³ 1 Protocolo de Prevenção e Controle das Infecções Associadas ao Cateter Intravascular, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Hospitais Universitários Federais. Disponível em:
<<http://www2.ebserh.gov.br/documents/147715/0/protocolo+infec%2B%C2%BA%2B%C3%BAo+intravascular.pdf/f51df5e3f-8d2c-4134-bbbd-7784b74e50fd>>

2. ARAÚJO, Sebastião. Acessos Venosos Centrais e Arteriais Periféricos – Aspectos Técnicos e Práticos. Revista Brasileira de Terapia Intensiva. Disponível em:
<http://www.amib.com.br/rbti/download/artigo_2010629165427.pdf>

3. Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa. Disponível em:
<<https://www.segurancadopaciente.com.br/wp-content/uploads/2015/09/ebook-anvisa-04-medidas-de-prevencao-de-de-infeccao-relacionada-a-assistencia-a-saude.pdf>>

possíveis. E o cateter que foi importado é, certamente, um cateter intravenoso periférico, ainda que, conforme instrução do fabricante, também possa ser utilizado para acesso a artéria.

O confronto relevante, que deve ser realizado, refere-se às informações prestadas pelo fabricante e aquelas prestadas pelo importador, pois dele resultam contradições, estas sim, reais e insanáveis.

Nosso fabricante e exportador é a empresa norte-americana Smiths Medical⁴, de reputação mundial na fabricação de produtos médico-hospitalares, tendo o cateter da marca Jelco adquirido tamanha utilização que no Brasil passou-se a utilizar o nome “Jelco” como sinônimo de cateter intravenoso periférico⁵.

Como tratamos de uma empresa de alta tecnologia na área de saúde, setor que em que a precisão de terminologia e indicação de uso é essencial, por certo que as informações constantes da embalagem são importante indício, tendo sido dessa forma tratado tanto pela fiscalização como pela DRJ, que aprofundaram suas pesquisas a partir da discrepância entre embalagem e declaração de importação. Descabe, dessa forma, a tentativa de desacreditar tanto o trabalho da fiscalização como o julgamento em primeira instância, como se tivessem se fundamentado unicamente sobre uma embalagem.

Pelas fotos da embalagem (fls. 77 e 78), além da indicação para punção venosa, consta o nome do produto, cateter intravenoso, em diversas línguas, como inglês, francês, espanhol, italiano e alemão, entre aquelas que esta relatora conseguiu identificar. É fato relevante para este processo o fabricante afirmar que seu produto é cateter intravenoso, tendo em vista que não se trata, por exemplo, de um produto artesanal, não sujeito aos rigores da indústria de produtos médico-hospitalares.

Prosseguindo nesse levantamento, no sítio na Internet do fabricante temos uma página inicial que com links sobre todos os “produtos de acesso vascular”⁶, dentre os quais constam os cateteres intravenosos periféricos – *Peripheral Intravenous Catheters (PIVC)*.

Acessando a página específica sobre PIVC⁷, encontramos os cateteres importados – Jelco (em teflon) e Jelco Plus (em poliuretano) – classificados como cateteres intravenosos convencionais, uma categoria básica, de entrada, dos cateteres intravenosos, o que é totalmente compatível com os preços praticados. Consta da declaração de importação que o custo unitário variou entre US\$ 0,21 e 0,36, conforme o modelo e o calibre.

Temos também a explicação trazida pelo relator do acórdão recorrido sobre o significado da abreviatura IV, presente em toda a documentação juntada ao longo do processo. Da definição extraída de sítio na internet⁸, em inglês, especializado em termos médicos, vê-se que IV é a abreviatura de *intravenous* – intravenoso em português.

Igualmente interessante observar nas correspondências relativas às licitações que ganhou, juntadas pela própria recorrente, que em pelo menos duas delas constava expressamente tratar-se de cateter intravenoso (fls. 175 e 190). A recorrente juntou essas cartas para subsidiar o requerimento para liberação da mercadoria, já que sua retenção havia acarretado perda de prazo

⁴ <https://www.smiths-medical.com/products>

⁵ Punção Venosa com Jelco, Sou Enfermagem. Disponível em:

<<https://www.souenfermagem.com.br/fundamentos/administracao-de-medicamentos/puncao-venosa-com-jelco/>>

⁶ <https://www.smiths-medical.com/products/vascular-access>

⁷ <https://www.smiths-medical.com/products/peripheral-iv-catheters#&&Product+line=%7bFE088991-8397-43D2-BBC0-605535E4E14A%7d&pageNumber=1>

⁸ <https://www.medicinenet.com/medterms-medical-dictionary/article.htm>

para entrega do produto e implicar descumprimento contratual. Ou seja, os produtos cuja classificação se discute foram importados para atender a licitações para a compra de cateteres intravenosos.

Portanto, não resta qualquer dúvida que o produto é um cateter intravenoso periférico sobre agulha e de uso único. O que resta esclarecer é que o fato de ele poder ser eventualmente utilizado em artéria não modifica essa condição.

Para enquadrar um produto em um Ex-tarifário, todos os quesitos relacionados no texto devem ser atendidos, pode-se dizer que de uma forma mais rígida do que ocorre em uma classificação em código NCM. Assim, faltando o atendimento a uma única característica, não é possível o enquadramento. Por outro lado, essa lógica não funciona sempre na situação inversa: se o produto apresenta uma característica a mais, isso não o exclui do código, a não ser que a redação do Ex-tarifário vede essa extrapolação.

Sobre esse tema, manifestaram-se de forma muito clara e didática os fiscais responsáveis pela autuação, de modo que transcrevo esse trecho do auto de infração, com o qual concordo e também adoto como razão de decidir:

DO "EX" TARIFÁRIO

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta classificações tarifárias que possibilitam o enquadramento de uma gama variada de produtos sob um mesmo código, independentemente de sua diferenciação, fazendo com que, em consequência disso, todos esses produtos sejam tributáveis às mesmas alíquotas do imposto de importação quando de sua entrada no território nacional.

Entretanto, para acolher solicitações formuladas por empresas ou entidades de classe, ou até mesmo para atender a interesses governamentais, a Câmara de Comércio Exterior - Camex periodicamente edita atos que criam uma diferenciação no tratamento a ser dado a determinados artigos posicionados em um código tarifário, sem afetar os demais produtos ali classificáveis.

Esses produtos objeto do tratamento diferenciado pertencentes a uma mesma classificação são identificados como "ex" tarifário. A aplicação de um "ex" a determinado produto permite que ele goze de uma alíquota reduzida do imposto de importação sem afetar os demais produtos com idêntico posicionamento tarifário. Assim, o "ex" tarifário permite uma flexibilidade para a administração federal do comércio exterior, sem alterar as disposições da NCM.

Nessas condições, **dado ao seu caráter eminentemente restritivo** é evidente que a aduana somente deverá acolher pedidos de enquadramento em "ex" tarifário **quando reunir elementos de convicção suficientes para concluir, mediante exame físico, que a mercadoria importada contém característica idêntica àquela descrita na exceção.**

Este raciocínio está explicitamente configurado na Informação COSIT (DINOM) nº 05, de 12/01/95, abaixo reproduzida:

“Um ex constante da NBM/SH (TIPI/TAB) é uma exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada diferenciar-se da descrição nele efetuada.”

Como se vê, o “ex” é **uma redução objetiva, ou seja, atribuído a um produto determinado e não a um código NBM/SH (TIPI/TAB) ou a uma determinada empresa. Da mesma forma, se o “ex” exclui do tratamento diferenciado certo artigo, a perda do benefício da alíquota favorecida atinge apenas aquele produto, e não os demais beneficiados.**

.....

Com relação à argumentação apresentada pelo importador de que a sua utilização é vascular, podendo ser também venosa, uma vez que sua construção técnica é voltada para o uso vascular, esta afirmação pode ser deduzida da própria leitura das "instruções de uso" informadas pelo fabricante, quando diz que "um cateter I.V. bem colocado permite o acesso a veias ou artérias para administração de soluções e medicamentos". Todavia, a utilização desse artigo como um cateter em artérias não altera o entendimento de que efetivamente trata-se de um cateter tal e qual aquele descrito na exceção ao "Ex001" anteriormente reproduzido, uma vez que, como já exposto, o benefício da alíquota favorecida pelo "ex" (ou a exclusão, como se trata o presente caso) atinge apenas o produto que apresente as características daquele mencionado na exceção.

É irrelevante para fins de enquadramento no "ex" se a mercadoria possui peculiaridades além daquelas transcritas no texto da redução tarifária, importando apenas que ele apresente todas as características ali exigidas. Para tornar mais claro esse raciocínio, se o legislador pretendesse afastar do regime do "Ex001" da posição 9018.39.29 apenas os cateteres para uso em veias seu texto deveria ser escrito de forma a deixar explícita essa condição (por exemplo: cateter PARA USO EXCLUSIVAMENTE intravenoso...).

Vale mais uma vez lembrar o caráter restritivo do "ex" tarifário. Ao não restringir a sua utilização apenas para um determinado fim, o texto do "ex" em exame possibilita que o artigo aqui discutido tenha outra aplicação além daquela ali mencionada, sem prejudicar o seu enquadramento naquela exceção. **Em outras palavras, todos os requisitos determinados pelo texto do "ex" tarifário, sem exceção, devem ser obrigatoriamente observados, exatamente como neles contidos, para a sua aceitação ou exclusão, como o foi no presente caso.** (grifado)

Por fim, tratemos de alguns argumentos e documentos juntados ao longo do processo, considerados pela relatora como suficientes para demonstrar a razão da recorrente, porque entendo necessário fazer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, aponta a relatora que consta a denominação "cateter intravascular" nos documentos de importação, assim como nos laudos emitidos pela Tecpar. A descrição do produto importado é campo livre tanto da declaração de importação como do licenciamento de importação concedido pela Anvisa, podendo o importador descrever o seu produto como assim o desejar. O papel da fiscalização é assegurar que produto real, verificado na inspeção física, classifica-se como declarado e determinar, se for o caso, a realização de alterações. Quanto ao registro na Anvisa, como já dito, o fato de ele ser aplicável a artéria não retira sua condição de intravenoso. Especificamente sobre o laudo da Tecpar, não há qualquer elemento no seu conteúdo que demonstre que foi realizado com o objetivo de provar que se tratava de um cateter intravascular. Consta apenas que foi realizado com o objetivo de verificar o atendimento da Norma NBR ISSO 10555-5, e foram testados requisitos como esterilidade, vazamento ou resistência à corrosão.

Um segundo esclarecimento diz respeito à prova emprestada, juntada ao Recurso Voluntário – dois laudos relativos a cateteres importados em 2007 (temos um terceiro laudo, mas é apenas complemento do segundo). Pois bem, quanto ao primeiro laudo (fls. 317 a 335), o considero imprestável como prova para este caso porque refere-se a outro modelo de cateter, o Protectiv IV Plus, que contém dispositivo de segurança, ao passo que os cateteres deste processo, Jelco e Jelco Plus, são mais simples. Em se tratando de laudo para identificação de mercadoria, com vistas à sua classificação fiscal, o produto analisado deve ser rigorosamente o mesmo – mesmo fabricante e mesmo modelo. Em relação ao segundo laudo e seu complemento (fls. 336 a 364), é inútil toda a parte inicial, até a fl. 348, pois simplesmente discorre em tese sobre inúmeros tipos de cateteres, inclusive cateter urinário, renal ou venoso central, que não possuem

qualquer relação com o tema, além de apresentar um apanhado de definições genéricas extraídas de dicionários da língua portuguesa. Quando finalmente adentra a análise do produto importado, conclui inicialmente ser impossível definir que se trata de cateter intravascular, pois o laudo foi realizado somente a partir dos catálogos do produto e de informações prestadas por um engenheiro funcionário da recorrente – o gerente de produtos da Smiths Medical do Brasil. Em seguida, no complemento, confirma-se que seria um cateter intravascular com base exclusivamente no registro da Anvisa. Ou seja, o laudo foi emitido sem que o perito tivesse acesso ao produto. Portanto, não há nada neste laudo que difira dos argumentos de defesa.

Em suma, o que se constata é um caso insólito, no qual, apesar de o fabricante Smiths Medical, apresentar mundialmente o cateter Jelco como um “*peripheral intravenous catheter (PIVC)*”, o importador Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares, empresa vinculada ao exportador, resolveu que tal produto não pode ser denominado ou classificado como cateter intravenoso. Do ponto de vista da aplicação de Ex-tarifário, o fato de o cateter poder também ser utilizado em artéria não o exclui da categoria de cateter intravenoso.

Portanto, por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard